

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - IPREJUN**

**PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL N° 06/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00666 /2020**

A Empresa **AGROAMBIENTAL JARDINAGEM E PAISAGISMO LTDA**, inscrita sob o CNPJ N° 11.201.155/0001-02, com sede na Rua João Batista Maudonnet, 135 – Parque São Luiz – Jundiaí – SP – CEP: 13216-721, por seu representante legal, Roque Arsonval Wolf, brasileiro, empresário, portador do RG n°. 17.939.644-4 e do CPF n°. 574.045.859-53, vem tempestivamente e mui respeitosamente perante Vossa Senhoria com fulcro no artigo 109, §3º da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, interpor o presente apresentar

CONTRARAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela empresa **BETA CLEAN & SERVICE LTDA**, pelos motivos de fato e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a manutenção integral da decisão recorrida, bem como o seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, na qualidade de Autoridade Superior competente, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Jundiaí/SP, 06 de novembro de 2020.


Agroambiental Paisagismo e Jardinagem LTDA
CNPJ N° 11.201.155/0001-02
Roque Arsonval Wolf – Sócio Diretor Adm.
RG n°: 17.939.644-4 – CPF n°. 574.045.859-53

*Recebido em
06/11/2020
X*

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - IPREJUN**

Recorrente: BETA CLEAN & SERVICE LTDA

Impugnante: AGROAMBIENTAL JARDINAGEM E PAISAGISMO LTDA

PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL N° 06/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00666 /2020

OBJETO: Prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação para a nova sede do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, localizada na Avenida Dorothy Nano Martinasso, n. 100 – Vila Hortolândia, Jundiaí/SP – CEP 13.214-010.

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas Contra Razões, tendo em vista que o prazo processual de 03 (três) dias de que dispõe a impugnante para opor defesa em face de interposição do recurso pela empresa BETA CLEAN, teve início no dia 03/11/2020, permanecendo, portanto, íntegro até o dia 06/11/2020, conforme estipulado no Ofício Iprejun nº 547/2020.

[...]

Ofício Iprejun nº 547/2020

Fica concedido o prazo de 03 (três) dias corridos, a contar do recebimento desse ofício, para possíveis contrarrazões ao recurso interposto, se de interesse.

Nobre Pregoeiro, primeiramente, soa estranho o inconformismo da empresa recorrente com o resultado do presente certame, haja vista que um total de 04 (quatro) empresas participou do pregão, destarte, somente a BETA CLEAN colocou em dúvida a capacidade do Ilusmo.

Pregoeiro e r. Comissão de Licitações em analisar os documentos, preços e composição de custos da recorrida que gozam da mais cristalina capacitação e atendimento das exigências contidas no edital, utilizando para tanto argumentos pífios e sem fundamentação alguma, que demonstram somente o caráter procrastinatório do recurso, nada mais.

Alega a recorrente que a recorrida não atendeu o disposto no subitem 5.2 do Edital, já que deixou de constar em sua composição de preços inicial o valor correspondente ao PPR, alegando ainda ilegalidade nos atos praticados por esta r. Administração na sessão da licitação.

Quanto aos termos do recurso interposto pela empresa BETA CLEAN, razão não assiste à recorrente, que busca levar Vossa Senhoria a erro, inabilitando a recorrida – AGROAMBIENTAL, empresa que ofertou melhor proposta, e reuniu totais condições técnicas, fiscais e financeiras para a contratação do objeto licitado.

A recorrida ao analisar as razões do recurso da recorrente, observa claramente que atenção não é o forte da empresa BETA CLEAN, uma vez que a mesma erroneamente menciona que a recorrida não atende aos dispostos do instrumento de convocação, usando para tanto, argumentos que não merecem prosperar, haja vista que esta r. Comissão na figura de seu Nobre Pregoeiro, com base no item 5.3 do Edital, age corretamente ao não pecar pelo excesso de formalismo, considerando a ausência do PPR na composição como simples erro formal, ou seja, irregularidade/vício sanável.

Ora Sr. Pregoeiro, as alegações expostas pela recorrente não são em hipótese alguma, motivo suficiente para a inabilitação da recorrida, nem mesmo devem prosperar, é certo que a recorrente em suas argumentações comete claramente o erro de falta de atenção. Nobre

Pregoeiro, ao balizar tal decisão Vossa Senhoria estará observando sabiamente os princípios da razoabilidade, da insignificância e da economicidade.

Veja que outro não é o entendimento do ilustre jurista **Marçal Justem Filho**, na página 43 da sua consagrada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética, diz que:

[...]

"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.".

Este entendimento encontra plena comunhão com a jurisprudência majoritária dos Nossos Tribunais:

[...]

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. (TRF-4 - AC: 41616 RS 2003.04.01.041616-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 674)

Aliás este também parece ser o entendimento de Vossa Senhoria, uma vez que no subitem 5.3 do Edital, fez constar:

[...]

5.3 Caso a proposta de preços esteja em desacordo com as especificações do Edital, mas com irregularidades/vícios sanáveis, ou seja, casos de erros formais, poderão, a critério do Pregoeiro, ser readequadas/sanadas, após o momento da abertura dos invólucros, desde que não sejam alterados quaisquer valores unitários propostos, com o intuito de ampliar a disputa.

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.

O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta doutrina, onde o princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato.

Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a

que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A razoabilidade é comumente invocada para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraiia finalidade contundente a gestão efetiva.

Em diversas situações, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado **à rejeição ao excesso de formalismo**, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas apresentadas por licitantes.

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

[...]

RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 05/09/2000

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação DJ 13-10-2000 PP-00021

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

Pelo transcrito é facilmente perceptível a orientação do entendimento do STF pelo princípio da razoabilidade, na questão em debate.

E, ainda, a doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; facilita também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Dessa forma, se faz necessária a manutenção da r. Decisão desta Comissão a fim de, justamente, evitar a ocorrência de excesso de formalismo **impedindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.**

Alega a recorrente que a recorrida não previu alocações de recursos suficientes para pagar os tributos que incidirão sobre a remuneração pela prestação dos serviços, tais como IRPJ E CSLL.

Certamente estranheza e perplexidade há ao perceber que a recorrente – **BETA CLEAN** não está acostumada a lidar com empresas sérias, que cumprem fielmente com suas obrigações contratuais e fiscais, e possuem em seu quadro de colaboradores profissionais competentes, que se esmeram no cumprimento das suas tarefas, como é o caso da recorrida – **AGROAMBIENTAL**.

A recorrente ao afirmar, que a recorrida não previu alocações de recursos suficientes para pagar os tributos, bem como, que os atos praticados pela r. comissão de licitação desta r. Administração são ilegais, comete, no mínimo, uma ingerência na empresa atacada e na Administração Pública.

Resta claro, que a recorrente confunde “alho” com “bugalhos” e tenta levar esta r. Administração à erro, usando de má-fé nas suas afirmações, inventando e distorcendo os fatos na tentativa de inabilitar e/ou desclassificar a proposta da empresa recorrida.

Destarte, Nobre Pregoeiro, razão também não assiste a recorrente, não sendo motivos suficientes para a inabilitação da recorrida, pois se tratam de afirmações absurdamente errôneas tais quais não devem prosperar, uma vez que nos preços apresentados está fartamente comprovada a inclusão de todos os custos diretos e indiretos, incluindo tributos, encargos sociais, benefícios, materiais, despesas administrativas e lucro, cumprindo a recorridas integralmente todas as exigências, dado às análises iniciais e pormenorizadas por esta r. Administração nos habilitando no certame em apreço, o que de fato só deixa claro a

capacitação técnica, fiscal, administrativa e financeira da recorrente, afirmada ainda pelo Ilustríssimo Pregoeiro quando declarada habilitada a recorrida – **AGROAMBIENTAL**.

Vejamos orientações do TCU acerca do IRPJ e CSLL em composições de custos e formatação de preços.

Os órgãos e entidades submetidos ao controle do Tribunal de Contas da União não devem considerar em suas planilhas orçamentárias os custos relativos a IRPJ e CSLL, bem como não poderão aceitar propostas em que constem esses itens destacados (na planilha ou BDI). No Acórdão nº 38/2018, Plenário, o Min. Rel. Aroldo Cedraz em seu voto consignou:

[...]

9. Cabe esclarecer a recorrente que: (...) v) é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI da planilha de custos. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI. Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara, etc. (destacamos).

Em outra decisão prolatada com natureza de consulta, no TC 010.408/2011-8, representado pelo Acórdão nº 205/2018, Plenário, a equipe técnica bem elucidou a questão, sendo recomendável a leitura. É interessante destacar, em Declaração de Voto, o Ministro Vital do Rêgo, sem prejuízo de primeiro acolher a decisão constante do Voto, ratificando a jurisprudência do TCU, a qual “converge para o entendimento de que não cabe a inclusão daqueles tributos nos orçamentos de referência elaborados pela administração pública”, chamou a atenção para cautela na análise de situações em que o particular **“inadvertidamente incluiu tais tributos em seu preço, seja**

porque o ajuste foi firmado em período anterior à consolidação da jurisprudência, seja por outro critério da formação de preço do próprio particular". Pondera:

[...]

13. A reflexão que trago à tona é a conduta esperada pela administração quando o orçamento contratado está em conformidade com os preços referenciais. Nessas situações, não seria justo cobrar dos contratantes valores inseridos no custo indireto do orçamento, ainda que sob a discriminação de IRPJ e CSLL, independentemente do momento da contratação, se anterior ou posterior à publicação do acórdão.

14. A fim de corroborar essa afirmação, relembro que há muito este TCU deixou de apurar sobrepreço e superfaturamento de parcelas exclusivas do BDI, devendo-se considerar sempre para o cálculo da economicidade o preço final e não apenas as parcelas de custo. Esse entendimento foi inaugurado por meio do Acórdão 1.551/2008-TCU-Plenário, cujos fundamentos estabeleceram que, na avaliação financeira de contratos, o controle deve incidir sobre o preço unitário final e não sobre cada uma de suas parcelas individualmente.

15. Na intenção de melhor aclarar o tema e por via indireta formar juízo em tese sobre a questão, considero que a melhor forma de se abordar o tema passa pela premissa de que a administração pública não pode incluir tais tributos em seus orçamentos base, contudo, caso haja contratos cuja formação de preço explice a inclusão dessas rubricas, deve ser procedido o exame da economicidade do ajuste antes das providências legais de resarcimento das quantias devidas, a fim de coibir eventual enriquecimento ilícito da administração. (Destacamos.)

Nada impede, todavia, que os licitantes incluam a referida rubrica na composição do seu BDI de forma embutida (e não destacada) no bojo do lucro da empresa (Acórdão nº 2442/2012 – Plenário e Acórdão nº 648/2016- Plenário).

Seguindo a presente ordem de ideias, se em licitação o proponente equivocadamente cota, de forma destacada, os componentes CSLL e IRPJ em seus preços, por exemplo, cumpre à Administração diligenciar, ofertando a oportunidade de correção da planilha, *em princípio* mantido o valor final ofertado. Lembrando que, por envolver um custo para a empresa, nada a impede de embuti-lo no lucro. Assim, se feitas as adequações, a proposta final alcançada for vantajosa à luz do preço global estimado/máximo definido, revertendo solução econômica para a Administração, possível aceitá-la.

Ademais, o IRPJ e a CSLL compõem a natureza de tributos diretos, que não comportariam a repercussão econômica de forma direta, dada a imprevisibilidade do lucro do exercício de licitantes, cujas inclusões na formação dos preços poderia resultar em privilégios ou obstáculos a quem participa de uma disputa, pois os montantes dependem do resultado que cada empresa venha a realizar.

No mesmo sentido, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.”[3].

E, ainda:

“Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão

Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.

"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)

"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação"[4].

Importa mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, senão vejamos:

"[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante

suportar o ônus do seu erro.”[5].

[...] O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): [...] ‘b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. “Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. “Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

“1^a) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

“2^a) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a [...] optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível.

Essa decisão nos parece válida, já que:

“1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento

previsto não fere a isonomia entre os licitantes [...]"[6].

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

[3] TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014. Data de publicação: 17/12/2014.

[4] TJSC. Processo nº 0018382-42.2016.8.24.0000 (Acórdão) Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em 22/11/2016.

[5] Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário.

[6] Acórdão TCU nº 1.791/2006 – Plenário.

Roga-se mais uma vez que este Nobre Pregoeiro não peque por excesso de formalismo. Por certo que para a execução do objeto constante no Edital, é fartamente comprovada a exequibilidade da proposta da recorrida, restantado claro que em seu conteúdo foram previstos todos os custos diretos, indiretos, encargos, impostos e todas as demais despesas necessárias ao bom e fiel cumprimento do contrato, atendendo e confirmando mais uma vez a capacitação fiscal, técnica, econômica e financeira ABSOLUTA da recorrida para prestação dos serviços objetos da presente contratação.

Desta feita, resta comprovado o atendimento de toda documentação exigida no instrumento de convocação por parte da recorrida, não assistindo razão à empresa recorrente, que tenta obter uma vantagem mediante a apresentação de infundadas alegações, tendo por objetivo frustrar a atuação desta r. Administração ao HABILITAR a recorrida, alegações essas que certamente não serão acolhidas por esta Digna e r. Comissão, na figura da Nobre Pregoeiro.

Isto posto, diante das contrarrazões aqui apresentadas, a empresa recorrida – **AGROAMBIENTAL JARDINAGEM E PAISAGISMO LTDA**, requer à Vossa Senhoria, que se digne julgar totalmente improcedente o recurso interposto pela empresa **BETA CLEAN & SERVICE LTDA**, uma vez que restou comprovado o integral cumprimento de todas as exigências do instrumento de convocação, o que aconselha a manutenção da habilitação da recorrida, bem como a classificação definitiva da sua proposta, declarando-a assim vencedora com a consequente adjudicação e homologação do objeto licitado.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Jundiaí/SP, 06 de novembro de 2020.



**Agroambiental Paisagismo e Jardinagem LTDA
CNPJ Nº 11.201.155/0001-02**

Roque Arsonval Wolf – Sócio Diretor Adm.

RG nº: 17.939.644-4 – CPF nº. 574.045.859-53

Ao

Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN
Av. da Liberdade, s/nº - 6º andar – Ala Norte – Jd. Botânico - Jundiaí-SP

PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL Nº 06/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00666 /2020

OBJETO: Prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação para a nova sede do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, localizada na Avenida Dorothy Nano Martinasso, n. 100 – Vila Hortolândia, Jundiaí/SP – CEP 13.214-010.

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS - JUNDIAÍ/SP

SERVENTE 44H SEMANAS - VALOR GLOBAL

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano):	28/10/2020
B	Município/UF:	Jundiaí/SP
C	Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo Utilizado:	SP000793/2020 - CCT-SIEMACO-SP-X-SEAC
D	Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo:	2020
E	Número de meses de execução contratual:	12

1 - MÓDULOS

Dados para composição dos custos referentes a mão de obra

1	Tipo de Serviço (mesmo serviço com características distintas)	Limpeza e Conservação
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5143-20
3	Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 1.201,30
4	Categoria Profissional (vinculada à execução contratual)	Servente de Limpeza
5	Data - Base da Categoria (dia/mês/ano)	1/1/2020

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário Base	R\$ 1.201,30
B	Adicional de periculosidade	R\$ -
C	Adicional de insalubridade	R\$ -
D	Adicional Noturno	R\$ -

E	Adicional de Hora Noturna Reduzida	R\$ -
F	Outros (especificar)	R\$ -
	TOTAL	R\$ 1.201,30

MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS
Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Valor (R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário	R\$ 100,11
B	Adicional de Férias	R\$ 33,37
C	Encargos do Submódulo 2.2 sobre o Submódulo 2.1	R\$ 49,12
	TOTAL	R\$ 182,60

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	INSS	20,0%	R\$ 240,26
B	Salário Educação	2,5%	R\$ 30,03
C	SAT/RAT	3,0%	R\$ 36,04
D	SESC ou SESI	1,5%	R\$ 18,02
E	SENAI-SENAC	1,0%	R\$ 12,01
F	SEBRAE	0,6%	R\$ 7,21
G	INCRA	0,2%	R\$ 2,40
H	FGTS	8,0%	R\$ 96,10
	TOTAL		R\$ 442,07

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A	Transporte	R\$ 167,12

B	Auxílio-Refeição	R\$ 385,32
C	Auxílio-Alimentação	R\$ 110,94
D	Benefício Social e Familiar	R\$ 13,67
E	Auxílio Saúde	R\$ 28,00
F	Outros(especificar): PPR - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS	R\$ 42,14
TOTAL		R\$ 747,19

Quadro-Resumo do Módulo - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Valor (R\$)
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	R\$ 182,60
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	R\$ 442,07
2.3	Benefícios Mensais e Diários	R\$ 747,19
TOTAL		R\$ 1.371,86

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO

3	Provisão para Rescisão	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Aviso Prédio Indenizado	3,73%	R\$ 44,84
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prédio Indenizado	0,30%	R\$ 3,59
C	Multa do FGTS sobre o Aviso Prédio Indenizado	1,43%	R\$ 17,22
D	Aviso Prédio Trabalhado	0,87%	R\$ 10,46
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prédio Trabalhado	0,32%	R\$ 3,85
F	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prédio Trabalhado	1,43%	R\$ 17,22
TOTAL			R\$ 97,18

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

Submódulo 4.1 - Substituto nas Ausências Legais

4.1	Substituto nas Ausências Legais	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Substituto na cobertura de Férias	8,31%	R\$ 221,91
B	Substituto na cobertura de Ausências Legais	1,35%	R\$ 36,15
C	Substituto na cobertura de Licença-Paternidade	0,06%	R\$ 1,48
D	Substituto na cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho	0,27%	R\$ 7,17
E	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade	0,69%	R\$ 18,38
F	Substituto na cobertura de Outras ausências (especificar)		R\$ -
TOTAL			R\$ 285,09

Quadro-Resumo do Módulo - Custo de Reposição do Profissional Ausente

4	Custo de Reposição do Profissional Ausente	Valor (R\$)
4.1	Substituto nas Ausências Legais	R\$ 285,09
TOTAL		R\$ 285,09

MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS

5	Insumos Diversos	Valor (R\$)
A	Uniformes	R\$ 68,27
B	Materiais/Equipamentos	R\$ 166,61
C	Outros(especificar)	
TOTAL		R\$ 234,88

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO (CITL)

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro (CITL)	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	7,91%	
B	Lucro	5,35%	
C	Tributos	Alíquota	
	C.1 Tributos Federais	PIS	3,00%
		COFINS	0,65%
	C.2 Tributos Municipais	ISS	5,00%

D	Total de CITL que incide sobre o somatório dos módulos de 1 a 5	25,48%	R\$ 812,90
	TOTAL		R\$ 812,90

2 - QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

	Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)	Valor (R\$)
A	MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	R\$ 1.201,30
B	MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS	R\$ 1.371,86
C	MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO	R\$ 97,18
D	MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE	R\$ 285,09
E	MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS	R\$ 234,88
	Subtotal (A+B+C+D+E)	R\$ 3.190,31
F	MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	R\$ 812,90
	Valor Total por Empregado	R\$ 4.003,21

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Jundiaí/SP, 28 de outubro de 2020.

Atenciosamente,

Agroambiental Paisagismo e Jardinagem LTDA
 CNPJ N° 11.201.155/0001-02

Roque Arsonval Wolf – Sócio Diretor Adm
 RG n°: 17.939.644-4 – CPF n°: 574.045.589-53



Rua João Batista Maudonnet, 135 - Parque São Luiz Jundiaí-SP 13216-721

Ao

Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN
Av. da Liberdade, s/nº - 6º andar – Ala Norte – Jd. Botânico - Jundiaí-SP

PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL Nº 06/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00666 /2020

OBJETO: Prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação para a nova sede do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, localizada na Avenida Dorothy Nano Martinasso, n. 100 – Vila Hortolândia, Jundiaí/SP – CEP 13.214-010.

PROPOSTA COMERCIAL

A Empresa **AGROAMBIENTAL JARDINAGEM E PAISAGISMO LTDA**, inscrita sob o CNPJ Nº 11.201.155/0001-02, com sede na Rua João Batista Maudonnet, 135 – Parque São Luiz – Jundiaí – SP – CEP: 13216-721, e-mail: licitacao@agroambiental.com.br, através de seu representante legal que ao final subscreve, Propõe a execução do objeto da Licitação supra referenciada, tudo em conformidade com o Edital, condições gerais de contratos e elementos técnicos instrutores da licitação, conforme segue:

Apresentamos nossa Proposta Comercial para a prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, conforme requisitos do Pregão nº 06/2020, em atendimento às descrições ali contidas, quantidades, condições e prazos estabelecidos, todos integrantes do Processo nº IPJ Nº 00666/2020, cujas informações adicionais seguem abaixo.

1. CONCORDAMOS COM TODAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO REFERIDO EDITAL E RESPECTIVOS ANEXOS E AINDA DECLARAMOS QUE:

- Esta proposta tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua abertura;
- Os serviços ofertados atendem aos requisitos citados, conforme especificações descritas nos itens do Anexo I e II e demais Anexos do Edital;
- Nos preços cotados estão incluídos todos os custos diretos ou indiretos relativos à mão de obra terceirizada e de todos os materiais e serviços relacionados ao fornecimento, bem como todos os impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, seguros, fretes e outras despesas de qualquer natureza que se fizerem necessárias à perfeita execução do contrato;

2. PREÇO TOTAL GERAL DA PROPOSTA:

O valor total proposto para a prestação dos serviços objetos da presente contratação é de **R\$ 83.013,00** (oitenta e três mil e treze reais).

2.1. Preço mensal para a vigência de 12 (doze) meses:

O valor mensal proposto para a prestação dos serviços objetos da presente contratação é de **R\$ 6.917,75** (seis mil novecentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos).

O prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias.

CONDIÇÕES DA PROPOSTA:

a) Condições de Pagamento: conforme contrato; b) Prazo de validade da proposta: **60 dias**.

c) Prazo de Entrega: Conforme **Termo de Referência**.

d) Qualificação do **Responsável** pela assinatura do Contrato:

Informamos que assinará o contrato administrativo, na qualidade de representante legal o **Sócio Diretor, Sr. Luiz Henrique de Souza Carvalho**, portador do RG Nº 45.999.472-4 e CPF nº. 376.194.938-32 e endereço: Rua João Batista Maudonnet, 135 – Pq São Luiz – Jundiaí – SP.

e) informações **Bancárias** para pagamento:

AGROAMBIENTAL - Banco do Brasil / Agência: 3213-1 / Conta Corrente: 19027-6

- **DECLARO** sob as penas da Lei, que os preços ofertados atendem todas as especificações exigidas.
- **DECLARO** que os preços indicados contemplam todos os custos diretos e indiretos incorridos na data da apresentação desta Proposta, incluindo tributos, encargos sociais, material, seguro, frete e lucro.
- **DECLARO** que os preços ofertados contemplam todos os dados que se fazem necessários, tais como material e equipamentos, respeitadas as especificações constantes no Termo de Referência do Instrumento de Convocação;

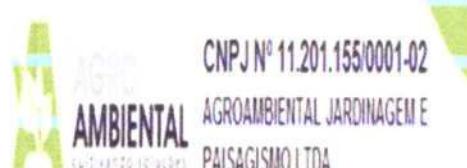
Sendo que nada mais havendo a tratar, firmamos a presente proposta comercial.

Jundiaí/SP, 03 de novembro de 2020.

Atenciosamente,

**Agroambiental Paisagismo e Jardinagem LTDA
CNPJ Nº 11.201.155/0001-02**

Roque Arsonval Wolf – Sócio Diretor Adm.
RG nº: 17.939.644-4 – CPF nº. 574.045.589-53



Rua. João Batista Maudonnet, 135 - Parque São Luiz Jundiaí-SP, 13216-721

PLANILHA DE RESUMO

PLANILHA RESUMO DE VALORES POR CATEGORIA PROFISSIONAL PARA JUNDIAÍ/SP				
VALORES POR CATEGORIA PROFISSIONAL				
CATEGORIA	ESCALA DE TRABALHO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL
SERVENTE	SEGUNDA A SÁBADO 44 HORAS SEMANAIS	2	R\$3.458,88	R\$ 6.917,75
VALOR GLOBAL MENSAL:				R\$ 6.917,75
VALOR GLOBAL ANUAL:				R\$ 83.013,00

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS - JUNDIAÍ/SP		
SERVENTE 44H SEMANAIS - <u>VALOR GLOBAL</u>		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano):	03/11/2020
B	Município/UF:	Jundiaí/SP
C	Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo Utilizado:	SP000793/2020 - CCT-SIEMACO-SP-X-SEAC
D	Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo:	2020
E	Número de meses de execução contratual:	12
1 - MÓDULOS		
Dados para composição dos custos referentes a mão de obra		
1	Tipo de Serviço (mesmo serviço com características distintas)	Limpeza e Conservação
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5143-20
3	Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 1.201,30
4	Categoria Profissional (vinculada à execução contratual)	Servente de Limpeza
5	Data - Base da Categoria (dia/mês/ano)	1/1/2020
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário Base	R\$ 1.201,30
B	Adicional de periculosidade	R\$

		-
C	Adicional de insalubridade	R\$ -
D	Adicional Noturno	R\$ -
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida	R\$ -
F	Outros (especificar)	R\$ -
	TOTAL	R\$ 1.201,30

MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS
Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Valor (R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário	R\$ 100,11
B	Adicional de Férias	R\$ 33,37
C	Encargos do Submódulo 2.2 sobre o Submódulo 2.1	R\$ 49,12
	TOTAL	R\$ 182,60

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	INSS	20,0%	R\$ 240,26
B	Salário Educação	2,5%	R\$ 30,03
C	SAT/RAT	3,0%	R\$ 36,04
D	SESC ou SESI	1,5%	R\$ 18,02
E	SENAI-SENAC	1,0%	R\$ 12,01
F	SEBRAE	0,6%	R\$ 7,21
G	INCRA	0,2%	R\$ 2,40
H	FGTS	8,0%	R\$ 96,10
	TOTAL		R\$ 442,07

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários

2.3	Benefícios Mensais e Diárias	Valor (R\$)
A	Transporte	R\$ 167,12
B	Auxílio-Refeição	R\$ 385,32
C	Auxílio-Alimentação	R\$ 110,94
D	Benefício Social e Familiar	R\$ 13,67
E	Auxílio Saúde	R\$ 28,00
F	Outros(especificar): PPR - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS	R\$ 23,31
TOTAL		R\$ 728,36

Quadro-Resumo do Módulo - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diárias	Valor (R\$)
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	R\$ 182,60
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	R\$ 442,07
2.3	Benefícios Mensais e Diárias	R\$ 728,36
TOTAL		R\$ 1.353,03

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO

3	Provisão para Rescisão	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado	3,73%	R\$ 44,84
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,30%	R\$ 3,59
C	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	1,43%	R\$ 17,22
D	Aviso Prévio Trabalhado	0,87%	R\$ 10,46
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,32%	R\$ 3,85
F	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado	1,43%	R\$ 17,22
TOTAL			R\$ 97,18

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE
Submódulo 4.1 - Substituto nas Ausências Legais

4.1	Substituto nas Ausências Legais	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Substituto na cobertura de Férias	5,10%	R\$ 135,23
B	Substituto na cobertura de Ausências Legais	1,31%	R\$ 34,73
C	Substituto na cobertura de Licença-Paternidade	0,05%	R\$ 1,33
D	Substituto na cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho	0,25%	R\$ 6,63
E	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade	0,69%	R\$ 18,25
F	Substituto na cobertura de Outras ausências (especificar)		R\$ -
TOTAL			R\$ 196,17

Quadro-Resumo do Módulo - Custo de Reposição do Profissional Ausente

4	Custo de Reposição do Profissional Ausente	Valor (R\$)
4.1	Substituto nas Ausências Legais	R\$ 196,17
TOTAL		R\$ 196,17

MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS

5	Insumos Diversos	Valor (R\$)
A	Uniformes	R\$ 57,24
B	Materiais/Equipamentos	R\$ 87,44
C	Outros(especificar)	
TOTAL		R\$ 144,68

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO (CITL)

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro (CITL)	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	3,13%	
B	Lucro	2,13%	

C	Tributos		Alíquota	
C.1 Tributos Federais	PIS	3,00%		
	COFINS	0,65%		
C.2 Tributos Municipais	ISS	5,00%		
D	Total de CITL que incide sobre o somatório dos módulos de 1 a 5	15,59%	R\$ 466,52	
	TOTAL			R\$ 466,52

2 - QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

	Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)	Valor (R\$)
A	MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	R\$ 1.201,30
B	MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS	R\$ 1.353,03
C	MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO	R\$ 97,18
D	MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE	R\$ 196,17
E	MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS	R\$ 144,68
	Subtotal (A+B+C+D+E)	R\$ 2.992,36
F	MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	R\$ 466,52
	Valor Total por Empregado	R\$ 3.458,88

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Jundiaí/SP, 03 de novembro de 2020.

Atenciosamente,

Agroambiental Paisagismo e Jardinagem LTDA
CNPJ N° 11.201.155/0001-02

Roque Arsonval Wolf – Sócio Diretor Adm.
RG n° 17 939.644-4 – CPF n° 574.045.589-53

CNPJ N° 11.201.155/0001-02

AGRO
AMBIENTAL
cultivando soluções
AGROAMBIENTAL JARDINAGEM E
PAISAGISMO LTDA

Rua João Batista Maudonnet, 135 - Parque São Luiz Jundiaí-SP, 13216-721